



PROCESSO Nº : 24.901-7/2017 e 20.558-3/2012 (PRINCIPAL)
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
PRINCIPAL : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RECORRENTES : PEDRO PASCHOAL RODRIGUES ÁLVARES - EX-PREFEITO
: SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA - EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS
ADVOGADO : ELLY CARVALHO JÚNIOR – OAB/MT 6.132
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
ANALISTA : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

Senhor Secretário,

Trata o processo de **Pedido de Rescisão** impetrado pelos recorrentes e seu advogado, acima identificados, em face do **Acórdão nº 357/2016** que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar os responsáveis que deram causa aos encargos devidos ao atraso no pagamento das contribuições do INSS, referente à parte patronal, dos meses de janeiro a junho de 2010, com determinação para restituir o valor de **R\$ 124.907,91** (cento e vinte e quatro mil, novecentos e sete reais e noventa e um centavos) aos cofres do município.

Dispõe a decisão ora combatida, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO Nº 357/2016

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PARA APURAR OS RESPONSÁVEIS E OS VALORES DEVIDOS PELOS ENCARGOS DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS, REFERENTES À PARTE PATRONAL, DOS MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 2010, EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 4.129/2011. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO COFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **20.558-3/2012**.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 200/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas apresentadas nos autos da **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Prefeitura Municipal de Araguaiana, gestão, à época, do Sr. **Pedro Paschoal Rodrigues Alvares**, neste ato representado pelos procuradores Rodrigo Marcelo Figueiredo Silva – OAB/MT nº 12.429 e Fernando César Silva Ventura – OAB/MT nº 12.922-E, sendo os Srs. **Sebastião Marques da Silva** – ex-secretário municipal de Finanças e Amauri da Costa - ex-presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial e atual contador da Prefeitura Municipal, instaurada para apurar os responsáveis e os valores devidos pelos encargos do atraso no pagamento das contribuições do INSS, referentes à parte patronal, dos meses de janeiro a junho de 2010, em cumprimento ao Acórdão nº 4.129/2011 (processo nº 7.173-0/2011), conforme consta no voto do Relator; determinando, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 189, § 2º, da Resolução nº 14/2007, aos Srs. Pedro Paschoal Rodrigues Alvares e Sebastião Marques da Silva, que solidariamente restituam aos cofres públicos do município de Araguaiana, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o montante de **R\$ 124.907,91** (cento e vinte quatro mil, novecentos e sete reais e noventa e um centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do fato gerador.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, conforme a Portaria nº 94/2016. Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM – Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO e os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

1. INTRODUÇÃO

Conforme se depreende do julgado acima colacionado, os recorrentes, Srs. **Pedro Paschoal Rodrigues Alvares** (ex-Prefeito) e **Sebastião Marques da Silva** – ex-Secretário Municipal de Finanças, por meio do Doc. Externo nº 242343/2017, interpuseram o presente Pedido de Rescisão, em face do **Acórdão nº 357/2016**.



Anote-se que o **Pedido de Rescisão**, tem previsão legal no Capítulo VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – RITCE/MT), em seu artigo nº 251 a 256, onde se estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a medida) bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Em síntese os recorrentes se mostram inconformados com o julgado, pois houve erro de cálculo na Tomada de Contas Especial.

3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo eminente relator, conforme assentado às **fls. 1 a 3 do documento digital nº 262654/2017**, presentes os requisitos subjetivos e objetivos de sua interposição, sendo remetido a esta SECEX de Recursos para instrução de mérito **EM AMBOS OS EFEITOS: DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**, este último, demonstrada a relevância da fundamentação.

4. MÉRITO DO RECURSO

O Acórdão nº 357/2016 determinou a Tomada de Contas Especial dos valores das contribuições do INSS da competência dos meses de **janeiro a junho de 2010**, conforme disposto abaixo:

(...) Tomada de Contas Especial e atual contador da Prefeitura Municipal, instaurada para apurar os responsáveis e os valores devidos pelos encargos do atraso no pagamento das contribuições do **INSS**, referentes à parte patronal, dos meses de **janeiro a junho de 2010**, em cumprimento ao Acórdão nº 4.129/2011 (processo nº 7.173-0/2011)



Cabe esclarecer que, quando se faz um parcelamento junto a Receita Federal, é consolidado naquele momento os **parcelamentos anteriores**. Na época em que houve o parcelamento dos meses de janeiro a junho de 2010, em **10/09/2010**, foi incluído o parcelamento anterior, totalizando a quantia de **R\$ 124.907,91** equivalentes a juros e multa de mora, valor este disposto no Acórdão nº 356/2016.

Deste modo, constou no julgamento os valores referentes aos parcelamentos dos exercícios anteriores, porém na determinação de instauração de Tomada de Contas foi delimitado os meses de janeiro a junho de 2010.

De acordo com os extratos apresentados nas páginas 69 e 71 do Pedido de Rescisão (**DOC. EXTERNO 242343/2017**), emitidos pela Previdência Social, a soma dos encargos de multa e juros dos meses de **janeiro a junho de 2010** totalizam **R\$ 57.647,56**, referentes ao parcelamento em 10/09/2010 junto a Receita Federal, conforme disposto na tabela abaixo:

| Competência | Juros Mora (Selic) | Multa Mora | Juros + Multa |
|--------------|---------------------|----------------------|----------------------|
| jan/10 | R\$ 1.428,62 | R\$ 4.995,21 | R\$ 6.423,83 |
| fev/10 | R\$ 2.508,08 | R\$ 10.113,24 | R\$ 12.621,32 |
| mar/10 | R\$ 2.146,01 | R\$ 10.004,74 | R\$ 12.150,75 |
| abr/10 | R\$ 1.609,50 | R\$ 9.093,30 | R\$ 10.702,80 |
| mai/10 | R\$ 1.271,19 | R\$ 9.245,07 | R\$ 10.516,26 |
| jun/10 | R\$ 451,78 | R\$ 4.780,82 | R\$ 5.232,60 |
| TOTAL | R\$ 9.415,18 | R\$ 48.232,38 | R\$ 57.647,56 |

Em 2013, ocorreu um REFIS junto à Receita Federal, sendo que as **multas foram perdoadas em 100%**, e os **juros em 50%**. Deste modo, a Prefeitura realizou um novo parcelamento em **08/11/2013** (reparcelamento nº 620091410).

Devemos agora verificar o valor que foi efetivamente pago em juros e multas referente ao parcelamento de 2010, pois ele findava em 2015 (60 parcelas), e foi reparcelado em condições mais vantajosas em 2013.



De acordo com os documentos apresentados, a Prefeitura deu uma entrada no valor de 10% da dívida, mais 37 parcelas de 60.

Como vimos acima, o valor total de juros e multas é de R\$ 57.647,56 no parcelamento de 2010, 10% deste valor se refere ao valor de entrada (R\$ 5.764,75), restando portando o valor de R\$ 51.882,81 para ser parcelado em 59 vezes, ou seja, parcelas de R\$ 879,36 por mês referentes aos juros e multas.

Como foram pagas 37 parcelas (37 x R\$ 879,36), foi pago o valor de R\$ 32.536,67. Mais o valor de entrada, R\$ 5.764,75, temos o valor total de **R\$ 38.301,42** referente a juros e multas do parcelamento de 2010, até a data do novo parcelamento, realizado no exercício de 2013.

De acordo com as planilhas constantes nas páginas 89 e 90 do Pedido de Rescisão, os encargos de juros e multas daquele período restante, totalizaram **R\$ 26.935,90** atualizados em 27/08/2013, conforme disposição abaixo:

| Competência | Juros Mora (Selic) | Multa Mora |
|--------------|----------------------|-----------------|
| fev/10 | R\$ 2.011,94 | R\$ 0,00 |
| mar/10 | R\$ 7.773,68 | R\$ 0,00 |
| abr/10 | R\$ 6.894,98 | R\$ 0,00 |
| mai/10 | R\$ 6.827,47 | R\$ 0,00 |
| jun/10 | R\$ 3.427,83 | R\$ 0,00 |
| TOTAL | R\$ 26.935,90 | R\$ 0,00 |

Em resumo, os débitos são de **R\$ 38.301,42** referente ao parcelamento de 2010, e **R\$ 26.935,90** referente ao reparcelamento de 2013, totalizando o valor de **R\$ 65.237,32** referentes às multas e juros dos meses de janeiro a junho de 2010.

Do valor apurado, **R\$ 65.237,32**, referentes às multas e juros, o valor de:

- **R\$ 32.045,91** se refere as **multas**, e
- **R\$ 33.191,40** se refere a **juros** (taxa Selic).



O parcelamento da dívida do INSS em 60 parcelas, liberou o caixa do ente público para ser empregado em outras atividades para o município.

No período de setembro/2010 a setembro/2015 a taxa SELIC foi de 62%, e a taxa de inflação (INPC) foi de 41%.

Deste modo, os juros da taxa SELIC é similar a taxa de Inflação, anexo a este relatório, conforme cálculo realizado no site do Banco Central:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

Assim sendo, neste caso **não houve juros exorbitantes**, e o valor da taxa é compatível com a taxa de inflação, não, havendo assim, perdas financeiras ao município.

Portanto, na prática, apenas a multa no valor de R\$ 32.045,91 configuraria atividade antieconômica para o município.

Conforme a Resolução Normativa nº 27/2017 do TCE/MT, o valor mínimo para abertura de Tomada de Contas é de R\$ 50.000,00.

Deste modo, o valor da multa de **R\$ 32.045,91 é inferior ao valor mínimo para abertura de Tomada de Contas.**

Cabe ressaltar, que **não foi constatado** que este valor foi utilizado para **fins pessoais, dilapidação patrimonial, má-fé, ou demais casos de corrupção.**

Ressalte-se que **“a boa-fé se presume; a má-fé se prova”**. Logo, se não houver prova no sentido de que existiu a má-fé, a existência da boa-fé é presumida. Trata-se de um dos princípios gerais do direito.

Cabe ressaltar que de acordo com as CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICÍPIO DE ARAGUAIANA - EXERCÍCIO 2009 (Processo nº 6.964-7/2010), o déficit de execução orçamentária foi ocasionado por falta de repasse de convênios, conforme reproduzido abaixo:



3.2.2.4.1 Resultado Orçamentário - quociente do resultado orçamentário relativo a despesa liquidada (QRO)

(...) esse resultado indica déficit de execução orçamentária no valor de **R\$ 439.931,68**, sem a adoção das providências efetivas (artigos 169 da Constituição Federal e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) A 07.

De acordo com o voto do relator (VOTO Nº DOC 25374/2010):

Sobre o apontamento, defende Excelentíssimo Conselheiro senhor Alencar Soares, que o déficit apontado pela unidade técnica, foi em decorrência da **falta de repasse de convênios** no exercício de 2009, e que para o caso devem ser aplicados os dispositivos contidos na Resolução Normativa nº 11/2009, que estabelece que, as transferências voluntárias serão registradas no momento em que for inscrita a obrigação de transferências do recurso pelo ente transferidor, sendo que na entidade recebedora será feito o registro do direito a receber no ativo financeiro em contrapartida à variação patrimonial aumentativa.

E nas CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICÍPIO DE ARAGUAIANA - EXERCÍCIO 2010 (Processo nº 7172-2/2011), não houve déficit de execução orçamentária, conforme disposto abaixo:

3.2.2.4. Resultado Orçamentário - quociente do resultado orçamentário (QRO)
Não houve déficit de execução orçamentária (ou havendo, foram adotadas as providências efetivas) (**arts. 169, CF e 9º, LRF**).

Deste modo, conforme alegado na defesa e constatado nas Contas Anuais de Governo, o déficit de execução orçamentária foi ocasionado por **falta de repasse de convênios em 2009**, o que resultou na necessidade de parcelamento das dívidas de INSS em 2010, deste modo, é um **excludente de ilicitude** o parcelamento, pois ocorreram fatos alheios ao planejado pelo gestor, se enquadrando em **caso fortuito ou força maior**, tendo em vista que neste caso ocorreu o **rompimento do nexo de causalidade**.

Após o parcelamento da dívida de INSS, o gestor conseguiu controlar as contas públicas no exercício de 2010.

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, reconhecendo a procedência dos argumentos carreados pelo recorrente, reitera-se a necessidade de reforma na decisão atacada para acolher o pedido principal do recurso, logo, seja **afastado o ressarcimento ao erário** disposto no **Acórdão nº 357/2016**.



5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelo recorrente e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, para RESCINDIR o teor do julgado ou **Acórdão nº 357/2016**, e via de consequência, seja afastado o ressarcimento ao erário.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em **28 de julho de 2021**.

(assinatura digital)

Carlos Alexandre Pereira
Auditor Público Externo



ANEXO

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados

| | |
|---------------|-----------------------|
| Data inicial | 09/2010 |
| Data final | 09/2015 |
| Valor nominal | R\$ 1.000,00 (REAL) |

Dados calculados

| | |
|---------------------------------|-----------------------|
| Índice de correção no período | 1,41009720 |
| Valor percentual correspondente | 41,009720 % |
| Valor corrigido na data final | R\$ 1.410,10 (REAL) |

Resultado da Correção pela Selic

Dados básicos da correção pela Selic

Dados informados

| | |
|---------------|---------------------|
| Data inicial | 01/09/2010 |
| Data final | 01/09/2015 |
| Valor nominal | R\$ 1.000,00 (REAL) |

Dados calculados

| | |
|---------------------------------|---------------------|
| Índice de correção no período | 1,62938905 |
| Valor percentual correspondente | 62,938905 % |
| Valor corrigido na data final | R\$ 1.629,39 (REAL) |